



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729099/2010-85
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.013 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HILDEBRANDO JOSE VALADARES DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade tributária lavrou notificação de lançamento em face ao contribuinte acima identificado, no valor principal de R\$ 80.734,84, referente a dedução indevida de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução, previdência privada e FAPI e livro caixo informados na declaração de ajuste anual, exercício 2007, ano-calendário 2006.

Contra esta autuação, o contribuinte formalizou impugnação.

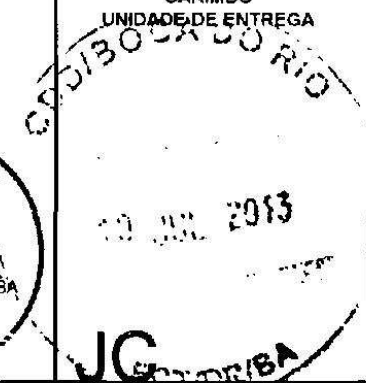
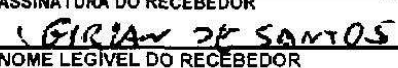
A autoridade julgadora de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte e retificou o lançamento para o valor principal de R\$ 74.874,99.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.013 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.729099/2010-85

Voto

Conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deverá ser formalizado em até trinta dias após a ciência do acórdão de impugnação.

O contribuinte tomou conhecimento dessa decisão em conformidade com o aviso de recebimento de fls. 96, mas a data de ciência está ilegível.

 CORREIOS		AR Digital											
DESTINATÁRIO HILDEBRANDO JOSE VALADARES DA SILVA FILHO Rua Parati, 134 Apto 801 D Alphaville I 41701-035 Salvador / BA		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  10 JUL 2013 JG											
 AR111122538DH		 9912226907 / DR 8 BA DRF/SDR											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) INTIMAÇÃO Nº 0434/2013 ACÓRDÃO 15-32.421 PROC 10580-729 099/2010-85 CONTENCIOSO FISCAL											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ h 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td> <td>☐ 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não procurado												
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR  L. G. SANTOS		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR L. G. SANTOS		DATA ENTREGA 10/07/13											
		Nº DOC. IDENTIDADE 10580797140											

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 21/8/2013, fls. 97 a 106, nela abrindo um tópico sobre a tempestividade do recurso que passo a transcrever:

I- Preliminarmente - Da Tempestividade do Recurso

Conforme comprovante em anexo, consubstanciado no envelope contendo o acórdão recorrido, constata-se que o recorrente só tivera **efetiva ciência** do mesmo em **24.07.13**, data constante no carimbo de controle do Condomínio Morada dos Príncipes.

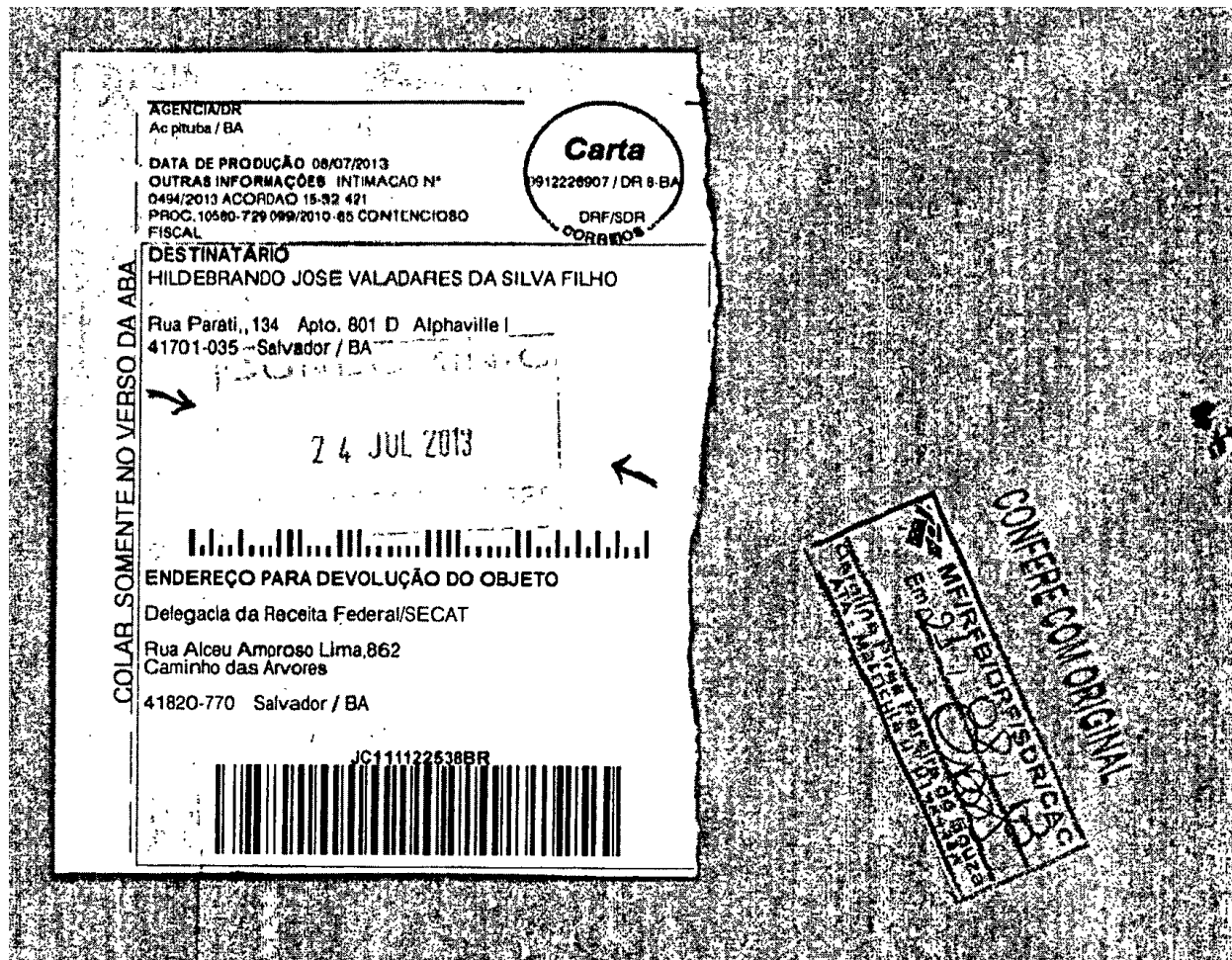
Assim, para que não se caracterize cerceamento de defesa a culminar na nulidade absoluta do presente processo, o presente recurso há que ser considerado tempestivo, posto que interposto em 21.08.13, portanto dentro do prazo de 30 dias da **efetiva ciência** do acórdão pelo recorrente.

Entendimento em contrário significaria patente ato injusto e ilegal, a implicar flagrante cerceamento de defesa ao recorrente, a resultar na nulidade absoluta do presente processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.013 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.729099/2010-85

Destarte, o presente recurso há que ser considerado tempestivo, devendo ser conhecido e julgado.

Às fls. 109 e 110, o contribuinte apresenta cópia do envelope contendo a decisão de primeira instância, nele contido um carimbo no dia 24/7/2013:



Para que não haja dúvida na análise recursal, voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para a repartição de origem informar, em relatório, a data de ciência da decisão de primeira instância, carrear aos autos o aviso de recebimento legível a fim de ser conferenciada por esta Turma e intimar o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação em relação a esta matéria. Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem